



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

TRT-RO-01581-2011-011-03-00-5

A horizontal row of 20 empty square boxes for writing responses.

Recorrentes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

(1)

ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA

(2)

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: DANO MORAL. SEQUESTRO. EXTORSÃO. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. ASSALTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO PARA O TRABALHADOR. DISPENSA ARBITRÁRIA. REPULSA PELA ORDEM CONSTITUCIONAL.

DIGNIDADE HUMANA. Constitui afronta à integridade moral do empregado a motivação de dispensa injusta sob a alegação de fato cuja ocorrência não pode ser imputável ao trabalhador. Sobretudo, quando ocorrido mediante seqüestro de pessoas sob ameaça de morte. A entrega do malote contendo o numerário existente no caixa e de propriedade do Banco Reclamado, mediante exigência dos assaltantes, não é conduta reprovável, especialmente por que o autor não recebera qualquer treinamento anterior para o exercício de suas funções. Contudo, ao elucidar que este fora o motivo da dispensa, o reclamado perpetrhou na seara do abuso do direito potestativo de dispensar o empregado, bem como do dano moral que aqui se reconhece. Verificou-se nos autos que funcionária da agência gerida pelo autor e seu marido, também funcionário do reclamado, foram vítimas de crime de seqüestro. Os seqüestradores aprisionaram a funcionária e exigiram do marido entregar-lhes o numerário existente na referida agência, sob pena de assassinato da esposa. Ante esta situação o esposo funcionário comunicou ao autor o que estava ocorrendo, ato contínuo, entregou o dinheiro aos bandidos. Moral da história: o reclamado dispensou os três, Quanto ao autor e ao funcionário, a dispensa foi motivada: este porque entregou o dinheiro aos bandidos; o primeiro por que ciente do fato não o impediu de fazê-lo. Ainda que não explicitamente o episódio autoriza à ilação de que a funcionária foi dispensada por ter sido sequestrada. Ora, a situação comporta análise profunda no interesse de toda a sociedade. Trata-se de crime perpetrado contra ente que atua no mercado financeiro cujo desempenho tem, em muito sido impulsionado pelo regime econômico engendrado sob os auspícios da ideologia neoliberal, cujas práticas contrariam o princípio constitucional do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social. Estudosos comprometidos com o princípio da solidariedade inserido nas constituições sociais como a brasileira em vigor fundada nos princípios da *dignidade humana*, nos *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*, reiteram os perigos e a ameaça da exclusão social e de todos os problemas daí resultantes, gerados por esta contradição. A constatação, porém, não significa explicar o crime pela exclusão social, mas estudos sociológicos de monte revelam a estreita correlação da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

criminalidade entre os excluídos e sua condição socioeconômica. No presente caso, está-se diante de fato de considerável interesse público e social. O trabalhador passa a ser culpado por ato criminoso perpetrado neste contexto e a ele se devolve o risco da atividade econômica, passando a responder por ele com a perda da própria vida, do emprego e todas as seqüelas do primeiro (crime) e do segundo drama social (desemprego). Não pode, neste caso, o empregador devolver à responsabilidade da *segurança pública, a segurança de seus empregados* postos em permanente risco em razão da específica atividade econômica por ele exercida. É urgente e indispensável que este setor de atividade econômica promova meios eficientes de garantir a segurança e a integridade física e mental dos trabalhadores que contribuem para o desempenho de suas atividades. Em tais circunstâncias o Poder Judiciário, com fundamento na ordem jurídica, pode fazer o mínimo: amenizar as consequências morais advindas deste contexto mediante indenização que nem de longe se poderá ter como compensatória deste estado de coisas. Nestes termos, defere-se ao autor indenização por danos morais no importe R \$200.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, e como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por intermédio da sentença de f. 479/493, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., condenando a reclamada a pagar ao reclamante horas extras, inclusive por supressão parcial do intervalo intrajornada e reflexos, reflexos da verba sistema de remuneração variável e indenização por danos morais.

A reclamada insurge-se contra a condenação por meio do recurso ordinário de f. 494/506. Aponta, preliminarmente, inépcia da inicial quanto ao pedido de expedição de ofícios. No mérito, afirma que o reclamante possuía cargo de confiança enquadrado no artigo 62, II da CLT, sendo indevidas horas extras a qualquer título. Sucessivamente, sustenta que devem ser pagos apenas os minutos não fruídos do intervalo intrajornada e que as horas extras não compõem a base de cálculo do terço de férias e de quaisquer parcelas variáveis e que sua própria base de cálculo é composta apenas pela parte fixa da remuneração. Aduz serem indevidos os reflexos da verba



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

denominada remuneração variável que seria apenas uma gratificação por produtividade, que teria por critério o resultado da agência e não do empregado. Por fim, sustenta a inocorrência de dano moral e pugna pela minoração do valor arbitrado à indenização por este título.

O reclamante, por sua vez, apresenta recurso ordinário às f. 509/516. Insiste no pedido de equiparação salarial, com consequente condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais. Pugna pela majoração da indenização a título de danos morais.

Contrarrazões recíprocas às f. 520/528 e 545/555.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela reclamada é apropriado, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (f. 423/429). Além disso, as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais às f. 507/508 confirmam o preparo.

O recurso ordinário interposto pela reclamante é apropriado, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (f. 103). Dispensado o preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Conheço dos apelos, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada renova a preliminar de inépcia do pedido de expedição de ofícios ao INSS, Receita Federal e Ministério do Trabalho.

A leitura da petição inicial revela que o reclamante requereu “sejam processadas as comunicações de direito, tais como: ao INSS, RECEITA FEDERAL e MINISTÉRIO DO TRABALHO”.

Não há motivo para se cogitar de inépcia da petição inicial. Isso porque a expedição de ofícios constitui dever do julgador, além de sua prerrogativa, com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações legais impostas ao empregador pelo ordenamento jurídico.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

Não resta dúvida, portanto, de que a pretensão deduzida pelo obreiro decorre das irregularidades apontadas no tocante ao pagamento de parcelas trabalhistas.

Ausentes as hipóteses previstas no art. 295, § único, do CPC, rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

**CARGO DE CONFIANÇA – HORAS EXTRAS – INTERVALO
INTRAJORNADA**

O Juízo de origem deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras excedentes da oitava diária, decisão contra a qual se insurge o banco reclamado, ao argumento de que o reclamante exercia cargo de confiança nos moldes do art. 62, II, da CLT. Por sua vez, o autor requer a majoração das horas extras.

Ao exame.

O reclamante passou a exercer o cargo de Gerente de Produção SR em 09.09.1999, sendo posteriormente reclassificado como Gerente Geral Comercial II em 01.06.2007 (f. 244).

Nesse caso, cumpre verificar se, no exercício dessas funções, o reclamante estaria enquadrado na exceção do artigo 62, II, da CLT, *in verbis*: “não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial”. O parágrafo único do referido artigo prevê, ainda, que o salário do cargo de confiança compreendendo a gratificação de função, se houver, tem de ser, para a caracterização do cargo de confiança, superior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%.

Como se vê, para a caracterização do cargo de confiança, capaz de excluir o trabalhador das normas sobre duração do trabalho, é necessário que o empregado atue como representante do empregador em ramo relevante de sua atividade, detendo poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão. A mera denominação da função exercida pelo trabalhador como sendo de gerência ou chefia não autoriza a sua exclusão do regime de duração do trabalho. Compete ao empregador provar, de forma inequívoca, que o obreiro detinha poderes de gestão, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

No caso, muito embora o reclamante exercesse função denominada de gerência, a prova produzida não convence quanto ao exercício da atividade



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

de gestão, nos moldes do art. 62, II, da CLT.

O reclamante em seu depoimento disse: “(...) que a Superintendência verificava a presença do autor através da audio conferência que era realizada às 8h e às 18h30; que a audio conferência era diária; que não havia quem controlasse o horário de intervalo intrajornada do depoente.” (f. 474).

O próprio preposto da empresa confessou: “que o reclamante estava sujeito à jornada contratual de 8h diárias, mas era ele quem fazia seu horário; que o horário contratual do reclamante era aquele exibido no documento de f. 239” (f. 474). A saber, tal horário seria de 09h as 12h e de 13h as 18h.

A testemunha Pierre Nery Machado afirmou: “que toda operação feita na agência tem “duplo controle”, o que significa que uma pessoa faz e outra concretiza a operação, sendo que a concretização só é feita após autorização da gerência regional, já que essa última tem que estar a par de tudo que acontece; que o reclamante não tinha poderes para admitir, punir ou dispensar funcionários, já que somente a gerência regional tinha poderes para tanto; que o reclamante não podia, sozinho, assinar contratos em nome do banco; que o reclamante não tinha poderes para, sozinho, conceder empréstimos; que o reclamante não tinha poderes para autorizar despesas ou vender bens do banco, individualmente; (...) o reclamante tinha que participar de audio conferência com a Superintendência, o que ocorria cerca de 02/03 vezes por semana; que o gerente operacional é responsável por verificar a documentação; que o gerente geral da agência é o gerente comercial; que o reclamante podia indicar alguém para ser contratado, mas as pessoas deveriam se submeter a seleção; que o reclamante poderia e deveria comunicar à Superintendência que determinado funcionário não estava trabalhando a contento; (...)” (f. 474/475).

A testemunha sr Carlos Eonio Moura Lopes declarou: “(...) que o gerente geral não tem poderes para assinar, sozinho, em nome do banco; que normalmente é o gerente operacional quem assina em conjunto com o gerente geral os documentos do banco; que o gerente operacional é subordinado ao gerente geral, sendo que esse último é autoridade máxima da agência; que qualquer funcionário pode indicar uma pessoa para ser contratada, que se submeterá ao processo de seleção; que o gerente geral pode indicar funcionário para ser dispensado, mas é a Superintendência Regional quem vai decidir a medida a ser tomada, sendo que dependendo do caso sequer a Superintendência tem poderes para tomar essa decisão; (...)” (f. 477/478).

Houve confissão real quanto à submissão do reclamante à jornada de 8 horas e a prova oral produzida confirma a afirmação obreira de que a jornada era parcialmente controlada através de audioconferências. Além disso, a prova oral é no sentido de que o autor, como gerente geral comercial, exercia atribuições de gerência mitigada, nos moldes do art. 224, §2º, da CLT, sem a presença de amplos poderes de mando, frise-se, como ocorre na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT. Percebe-se que o



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

autor não podia contratar ou dispensar empregados, nem representar, sozinho, a empresa. Outrossim, verifica-se o exercício de mera função de confiança bancária, em que o empregado exerce atividade estratégica na organização empresarial, que denota fidúcia diferenciada, porém não detém amplos poderes de mando e gestão.

Cabe lembrar, que a fidúcia excepcional é exigida apenas pelo artigo 62, "II", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se que apenas neste último caso é que o empregado se equipara ao próprio empregador, estando apto a substituí-lo no comando e administração da empresa, com poderes de decisão, inclusive para admitir e dispensar empregados, o que não é o caso. Dessa forma, a prova produzida não foi capaz de caracterizar o trabalho do reclamante nos termos do art. 62, II, da CLT.

Na inicial, o empregado alegou que trabalhava de 07:30h às 19:30h, com intervalo de 30 a 40 minutos.

A testemunha sra. Valdete Antonio da Silva confirmou o horário de início da jornada do autor: “(...) que a depoente prestava serviços de 08h00 às 12h00, de segunda a sexta-feira; que, melhor esclarecendo, a depoente sempre chegava ao local mais cedo, por volta das 07h30/07h35; que o reclamante também chegava às 07h30/07h35, sendo que as vezes a depoente chegava e o reclamante já estava no local; (...)” (f. 471).

O horário tanto de início da jornada quanto de término, além da supressão do intervalo intrajornada, também foi confirmado pela testemunha Pierre Nery Machado: “(...) que em referida agência, o depoente trabalhava das 7h30 às 19h30; que quando o depoente chegava para trabalhar, já encontrava o reclamante trabalhando, sendo que ambos encerravam a jornada de trabalho no mesmo horário; que o reclamante usufruía de 30 a 40min de intervalo para alimentação; que era o reclamante quem abria a agência, sendo que ou o reclamante ou o gerente de atendimento que fechavam a agência; (...)” (f. 474/475).

Dessa forma, comprovado o labor extraordinário e a supressão parcial do intervalo intrajornada, não merece reparo a r. sentença. Destaque-se que uma vez que o reclamante não se enquadrava na regra do artigo 62, II da CLT, era obrigação da reclamada manter o controle da jornada, inclusive do intervalo para alimentação e descanso, não havendo que se falar, portanto, em má fé do autor. Registre-se, ainda, que o desrespeito ao intervalo intrajornada não resulta em remuneração de natureza indenizatória, visto que a não concessão do período integral para alimentação e repouso enseja o pagamento do período correspondente ao desrespeito, com o acréscimo do adicional de horas extras (artigo 71, § 4º da CLT, OJ 307 da SDI-I do C. TST). É esse também o entendimento expresso da OJ 354 da SDI-I do C. TST.

Nego provimento.

REFLEXOS E BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

O banco reclamado insurge-se contra os reflexos das horas extras, asseverando que a base de cálculo da hora extra é composta tão somente pela parte fixa da remuneração, a saber, o salário base, adicional por tempo de serviço e pela gratificação de função. Aduz ainda que as horas extras não geram reflexos no terço de férias.

Quanto à base de cálculo da hora extra, as normas coletivas da categoria assim dispõem: “O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador” (por exemplo, cláusula oitava, §2º, f. 36-v). Percebe-se que a cláusula transcrita não limita a base de cálculo ao ordenado e a gratificação de função, ao revés, essas parcelas são apontadas a mero título exemplificativo, e não afasta a aplicação da Súmula 264 do TST.

Também fica mantido o deferimento dos reflexos da hora extra sobre RSR, por força da Súmula 172 do TST, incluindo sábados e feriados, em conformidade com as normas coletivas da categoria dos bancários (cláusula 8ª, §1º, f.36-v, por exemplo).

Por fim, no que se relaciona ao terço de férias, as horas extras habituais tem natureza salarial e passam a integrar a remuneração do trabalhador para todos os fins, inclusive para o cálculo da remuneração das férias, nos termos do artigo 142, §5º da CLT. Logo integram também a base de cálculo do terço de férias.

Nada a prover.

REFLEXOS DA VERBA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

O Juízo de origem deferiu o pagamento dos reflexos do sistema de remuneração variável sobre saldo de salários, PLR, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS + 40%. Decisão contra a qual se insurge o banco reclamado.

Afirma que a remuneração variável é uma gratificação de produtividade concedida por mera liberalidade, tendo por critérios o nível de produção e a qualidade dos serviços prestados por suas agências e não, do empregado.

No meu entender, a parcela constitui prêmio produção, de nítido caráter salarial. Como se sabe, os prêmios possuem natureza jurídica de salário condição. Em geral, os prêmios de feição salarial dividem-se em: prêmio coletivo, como por exemplo, o prêmio produção, que tem por fato gerador determinada produção a ser atingida, e o prêmio individual, que se assenta no rendimento do trabalhador.

No caso, o reclamante recebia remuneração variável (prêmio)



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

de forma habitual, na modalidade coletiva, sendo, pois, patente a sua natureza salarial. Assim sendo, mantenho o deferimento dos reflexos da remuneração variável.

Nego provimento.

**RECURSO DO RECLAMANTE
EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O reclamante postulou, na inicial, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação com os Srs. Adjanir Miranda, Valdir Silva Sobrinho, Carlos Eonio Moura Lopes e Avelino José Dias. Alegou o obreiro que apesar de exercer as mesmas funções conferidas aos paradigmas, com igual qualidade e perfeição técnica, estes recebiam salário superior ao que lhe era pago.

A reclamada, em defesa, negou a identidade de funções e de perfeição técnica. Sustentou que reclamante e paradigmas laboraram sempre em departamentos distintos, sendo que os paradigmas possuíam mais experiência que o autor.

O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de equiparação salarial, por entender que a ré se desincumbiu do ônus de provar a diferença de produtividade e perfeição técnica entre o autor e os paradigmas.

Contra essa decisão insurge-se o reclamante, insistindo no preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da equiparação salarial.

Pois bem. Compete ao reclamante a prova do fato constitutivo (identidade de funções), nos moldes do artigo 333, I do CPC, e ao reclamado a prova do fato impeditivo/modificativo do direito (inexistência da mesma perfeição técnica e produtividade, além do tempo de serviço superior a dois anos - art. 333, II do CPC).

O reclamante renunciou expressamente ao direito à equiparação com o paradigma Avelino José Dias (f. 474), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, no particular.

De plano pode-se afastar a equiparação com o paradigma Carlos Eonio Moura Lopes, em razão de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos, uma vez que o mesmo assumiu a função de Gerente de Produção Principal em 02.1995, enquanto o reclamante foi assumir o mesmo cargo apenas em 09.1998.

Resta analisar o pleito de equiparação, portanto, em face dos paradigmas Adjanir Miranda e Valdir Silva Sobrinho.

O reclamante foi ouvido e prestou as seguintes informações: *"que não trabalhou diretamente com os paradigmas, já que esses trabalhavam em outras unidades e só se encontravam em reuniões e vídeo conferência; que Adjanir trabalhava na agência Avenida, não sabendo dizer qual é o porte da mesma; que Valdir trabalhou nas agências São Lucas e Praça Sete, não sabendo dizer qual é o porte das mesmas; que Carlos trabalhava na agência Cidade*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

Industrial, não sabendo dizer qual é o porte da mesma; que de fevereiro/2006 até março/2008, o depoente trabalhou na agência Alípio de Melo, de porte médio, sendo que posteriormente passou a trabalhar na agência Contagem Petrolândia, também de porte médio; que o depoente era gerente geral II, sendo que a classificação em I, II, III ou IV variava de acordo com a experiência profissional; que o gerente geral com classificação III ou IV é o gerente geral de agências consideradas de maior porte, que tem maior número de gerentes; que as duas maiores autoridades na agência são o gerente geral e o gerente operacional, sendo que o primeiro é a maior autoridade da agência na área comercial e o outro na área operacional; (...)” (f. 474).

As testemunhas apresentadas informaram o seguinte:

- Testemunha sr. Itamar Geraldo Moreira: “(...) que nunca trabalhou na mesma agência que o reclamante; que de agosto/2006 até o término do contrato, o depoente trabalhou na agência Betânia, sendo que de meados de 2005 até o início do ano de 2006, trabalhou na diretoria regional; que na diretoria regional, o depoente conheceu os paradigmas, que eram gerentes geral de produção; que esses paradigmas não trabalhavam na diretoria regional, mas sim, em agências; que se recorda de Adjanir trabalhando na agência Avenida, não sabendo dizer qual o porte da mesma; que se recorda de Valdir trabalhando nas agências Praça Sete e São Lucas, não sabendo dizer qual o porte das mesmas; (...)que as metas eram passadas de forma proporcional ao número de gerentes de cada agência, de modo que, dentro da proporção, eram as mesmas; que o reclamante foi gerente geral de produção nas agências Alípio de Melo e Petrolândia, sendo que os paradigmas também foram gerente geral de produção; (...)que todo gerente geral de produção conta exatamente com as mesmas atribuições, independentemente da agência na qual trabalha, de modo que não havia diferença entre as atribuições do reclamante e dos paradigmas; que já houve alteração na denominação da função de gerente geral, mas as atribuições da função sempre foram as mesmas; que não sabe dizer por qual razão existia a classificação de gerente geral I, II, III e IV, mas não havia diferença entre as atribuições do gerente geral I, II, III e IV; que não sabe dizer se a classificação mencionada na resposta anterior se dava em função da experiência do funcionário; que não se recorda do gerente geral ser classificado em razão do porte da agência; que o gerente geral I, II, III e IV poderia trabalhar em agências de qualquer porte; que o porte da agência não influencia o grau de dificuldade do trabalho do gerente geral; (...)” (f. 476/477).

- Testemunha sr. Carlos Eonio Moura Lopes: “(...)que nunca trabalhou na mesma agência que o reclamante; que é gerente geral da agência Contagem, desde 01.01.2012, sendo que anteriormente era gerente geral de plataforma pessoa jurídica, função que exerceu de julho/2010 até o final de 2011; que anteriormente, era gerente geral da agência Cidade Industrial, desde agosto/2006; que nas atribuições diárias do gerente geral, não existe diferença, independentemente da agência; que todo gerente geral, independentemente da agência, conta com as mesmas atribuições; que o depoente entende que há maior dificuldade na administração de agências de maior porte, que contam com maior número de funcionários e com Pabs a elas atrelados, do que na administração de agências de menor porte; que a agência Contagem



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

Petrolândia era de pequeno porte; que a agência Cidade Industrial era de porte especial, que é o maior porte existente; que o volume de trabalho do gerente geral da agência não depende do porte da agência, já que a quantidade de funcionários é proporcional ao porte; o que variava era o grau de dificuldade do serviço e do fato de administrar um número maior de funcionários, além de administrar os Pabs; que a agência Contagem Petrolândia não dispõe de Pab; que não sabe dizer qual é o porte das agências Avenida, São Lucas ou Praça Sete, mas pode afirmar que ou são de porte grande ou de porte especial; (...)que a primeira vez em que exerceu a função de gerente geral foi em 1990; que Valdir foi assistente de chefe de setor na diretoria regional; que não existe uma regra fixa para classificação do gerente geral em I, II, III e IV, mas, normalmente, o I é o que está em início de carreira e em agência de porte menor e normalmente o III é um gerente mais experiente e gestor de agência de maior porte; que as metas das agências variam de acordo com o porte das mesmas; que o porte é fixado em razão de uma série de critérios, dentre os quais número de clientes, ativos e funcionários; (...)que o depoente, o reclamante, e os paradigmas, enquanto gerentes geral de agência, contavam com as mesmas atribuições; que podia acontecer de um gerente geral I trabalhar na agência de porte especial, embora isso não fosse o mais usual, sendo que quando acontecia isso, em pouco tempo, era alterada a classificação do gerente geral; que o reclamante, no Banco, era mais experiente que o depoente, não sabendo dizer enquanto gerente geral; que não sabe dizer se o reclamante era mais ou menos experiente que os demais paradigmas, enquanto gerente geral; que na época em que o depoente assumiu a gerência geral da agência cidade industrial, os Pabs se reportavam ao gerente geral da agência, sendo que nessa época não existia diretoria específica para Pab; que existe diretoria específica para Pab desde meados de 2007 ou início de 2008, mas nem todos os Pabs deixaram de ser vinculados às agências; que quando o Pab está vinculado à agência, responde ao gerente geral da agência e não à diretoria de Pab.” (f. 477/478).

Da prova oral conclui-se pela identidade de funções entre reclamante e paradigmas Adjanir e Valdri, assim como os documentos de f. 251 e 287 indicam que a diferença de tempo na função era inferior a dois anos.

Já a produtividade e perfeição técnica carece de uma análise mais apurada. De acordo com o depoimento das testemunhas, a diferença entre os níveis de agência era apenas quanto à dificuldade de administração do número de subordinados e de PAB's vinculados: quanto maior a agência, mais empregados e PAB's e mais dificuldades. Conforme já exposto, contudo, não havia diferença quanto ao tipo de atividades desempenhadas nem quanto às metas, posto que estas eram proporcionais ao porte da agência. Da mesma forma, a prova oral é no sentido de que não havia critérios objetivos e claros quanto à classificação do cargo de gerente de agência nos níveis I, II, III e IV. Não foram apresentadas avaliações de desempenho do reclamante nem dos paradigmas.

A esta altura, a diferença de produtividade e perfeição técnica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

sustentada pela reclamante encontraria respaldo apenas na experiência distinta que autor e paradigmas teriam em outros cargos de gestão na empresa. A fim de demonstrar uma maior experiência por parte dos paradigmas, foram apontados cargos que os mesmos exerceram anteriormente e que os capacitaria mais e melhor do que ao reclamante. É o que se pode observar às f. 251/252 (paradigma Adjanir) e f. 287/288 (paradigma Valmir) que descrevem todos os cargos por eles ocupados, desde a admissão. Entretanto, curiosamente, quanto ao reclamante foi juntado apenas o documento de f. 257 que indica as funções por ele exercidas apenas a partir de 1991, não obstante ele tenha sido admitido em 1986. Não é possível comparar, portanto, a experiência gerencial do reclamante e dos paradigmas.

Destarte, diante do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para reconhecer seu direito à equiparação salarial com os paradigmas Adjanir Miranda e Valmir Silva Sobrinho, pelo período imprescrito, condenando a reclamada a pagar as diferenças salariais e reflexos em férias + 1/3, 13º salário, anuênio, horas extras e FGTS+40%.

**MATÉRIA COMUM AO RECURSO DE AMBAS AS PARTES
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O juízo de primeiro grau condenou o banco reclamado a pagar ao reclamante indenização de R\$100.000,00 por danos morais. Entendeu o MM. Juiz que a reclamada agiu ilicitamente, ainda que tenha dispensado o autor injustamente, ao fundamentar a dispensa em descumprimento de obrigação que, no caso era inexigível, tanto porque o reclamante não foi informado do procedimento exigido, quanto porque, no caso, a vida de uma pessoa estava em risco.

Ambas as partes insurgem-se contra a condenação. A empresa sustenta a inocorrência de ato ilícito e de dano e pleiteia. Aduz que possui normativos claros sobre o assunto, que não pode ser responsabilizada pelo crime e que cumpre todas as normas de segurança que lhe são impostas por Lei e pelo Banco Central. Afirma que o reclamante não foi vítima do delito perpetrado. Sucessivamente, pleiteia a minoração da indenização, enquanto o reclamante pugna pela majoração do valor arbitrado.

O dano moral tem status constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

Os acontecimentos que levaram a condenação foram descritos pela testemunha sr. Pierre Nery Machado: “(...) que no dia do sequestro de sua esposa, o depoente entrou na agência e comunicou ao reclamante que estava sendo monitorado por bandidos, através de telefone celular, e sua esposa estava sendo mantida como refém; que o depoente, em seguida, foi ao cofre do banco apanhar os valores que lá se encontravam, sendo que em seguida foi até ao auto-atendimento, retirar o dinheiro das máquinas, tendo recolhido o dinheiro rapidamente, já que os bandidos lhe deram 10min para fazer isso; que o reclamante ficou estático diante da comunicação do depoente; que logo em seguida o depoente entregou o malote com o dinheiro e as armas dos seguranças para os bandidos que estavam na porta da agência, sendo que os bandidos lhe disseram que telefonariam no celular que lhe haviam entregue para comunicar a libertação de sua esposa; que ficaram aguardando o telefonema na agência, sendo que os bandidos disseram que se a polícia fosse acionada ou se o alarme soasse, sua esposa morreria; que após cerca de 30minutos, recebeu a ligação dizendo que sua esposa estava sendo libertada próximo ao Ceasa, diante disso, o depoente acionou o alarme e chamou a polícia; que não havia treinamento ou orientação do banco sobre a forma de agir em caso de assalto ou sequestro, mas, tomou conhecimento, que após o evento, o banco fez reunião com os gerentes informando os procedimentos em casos desse tipo; que na época, não existia câmera do lado de fora da agência, mas hoje existe; que o depoente foi dispensado no dia 27.05.2011, sendo que o superintendente Sandro Pereira lhe informou que a dispensa se devia ao fato do assalto à agência e do depoente ter entregue o dinheiro aos bandidos; que depoente e reclamante foram convocados para uma reunião na agência Cidade Industrial, no dia 27.05.2011, na presença do superintendente Sandro, que informou ao depoente e ao reclamante que estavam sendo dispensados porque não haviam cumprido as normas do banco, dizendo que de forma alguma deveriam ter entregue o dinheiro aos bandidos; que a esposa do depoente também trabalhava no banco e foi dispensada no dia 25.05.2011, também em razão do sequestro; que o depoente nunca viu, no manual do banco orientação sobre assalto; que o depoente nunca recebeu manual interno do banco.” (f. 474/476).

As demais testemunhas não se pronunciaram quanto ao tema.

Em resumo, a esposa do sr. Pierre – também empregada do banco – foi sequestrada e ele foi coagido pelos bandidos a retirar valores na agência em que trabalhavam, sem comunicar a polícia ou acionar o alarme, pois caso o fizesse os sequestradores ameaçaram matá-la. Vendo-se sem alternativa, o sr. Pierre dirigiu-se à agência, informou ao gerente – no caso o reclamante – o que estava acontecendo e entregou o dinheiro aos sequestradores. Assim que foi comunicado que a esposa fora solta, a testemunha acionou o alarme e a polícia. Posteriormente, os três – a empregada sequestrada, seu marido e o reclamante – foram dispensados sem justa causa. Contudo, em reunião realizada na Superintendência da empresa, foi-lhes comunicado que a dispensa decorria da inobservância das regras do banco e por terem entregue o dinheiro aos bandidos.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

Pois bem. A rescisão injusta do contrato de trabalho é prerrogativa do empregador, que pode realizá-la a qualquer tempo, sendo desnecessária qualquer justificativa. Nesse caso, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 818 da CLT.

No caso, ainda que o autor não tenha sido vítima direta do crime perpetrado, foi sem dúvida exposto a situação de grande pressão psicológica em que uma subordinada, colega de trabalho estava sendo ameaçada de morte. Apesar das alegações do reclamado, não veio aos autos o suposto normativo que orientava as providências a serem tomadas pelo gerente em casos semelhantes e não restou demonstrada a realização de qualquer treinamento ou orientação aos empregados sobre como proceder diante de tão grave ameaça. Ou seja, o reclamante se viu envolvido em uma situação em que precisava escolher entre arriscar a vida de alguém próximo ou expor uma parte do patrimônio da empresa. Sem orientação e sob forte estresse, preferiu não arriscar a vida da colega. Após essa situação a empresa, em lugar de oferecer apoio psicológico aos envolvidos, preferiu puni-los com a dispensa, ainda que imotivada.

Ora, a dispensa imotivada, no caso, não é ilícita, mas não há dúvidas de que a maneira como a mesma foi feita atingiu intimamente o reclamante, que viu a sua escolha pela vida em detrimento do patrimônio ser decididamente julgada errada, inadequada. Agiu, o banco reclamado, portanto, com patente abuso de direito.

Frise-se que a empresa, obviamente, não está sendo responsabilizada pelo ato criminoso dos assaltantes, nem por omissão quanto às obrigações de segurança que lhe são impostas, mas por ter desrespeitado o trabalhador com uma atitude de inaceitável desprezo pela vida de outra empregada.

Constitui, portanto, afronta à integridade moral do empregado a motivação de dispensa injusta sob a alegação de fato cuja ocorrência não pode ser imputável ao trabalhador. Sobretudo, quando ocorrido mediante seqüestro de pessoas sob ameaça de morte. A entrega do malote contendo o numerário existente no caixa e de propriedade do Banco Reclamado, mediante exigência dos assaltantes, não é conduta reprovável, especialmente por que o autor não receberá qualquer treinamento anterior para o exercício de suas funções. Contudo, ao elucidar que este fora o motivo da dispensa, o reclamado perpetrhou na seara do abuso do direito potestativo de dispensar o empregado, bem como do dano moral que aqui se reconhece.

No que tange ao *quantum* indenizatório, alguns critérios objetivos devem nortear essa fixação por arbitramento, tais como: a estipulação de um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade sócio-econômica e financeira das partes e outras circunstâncias específicas de cada caso concreto. No caso, embora o reclamante não tenha sido vítima direta do delito perpetrado contra o patrimônio da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT-01581-2011-011-03-00-5 RO

empresa, sofreu punição rigorosa apenas em razão da conduta adotada ao ter ciência do crime, a qual visava resguardar a integridade física de uma colega. Assim, atendo-se a essas circunstâncias, não se descurando do disposto no art. 944 do CC, pelo qual na fixação do dano moral deverá ser observado um critério de razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se uma penalidade ao agente a fim de reparar o dano e impedir a continuidade da prática do ato ilícito.

No caso dos autos, deve-se ter em vista os fatos que conduziram à dispensa e a forma como foi realizada, destacando-se, ainda, a capacidade financeira da ré. Ao sopesar todos esses elementos, considero insuficiente a quantia deferida, razão pela qual entendo deva ser elevada a reparação a R\$200.000,00, importância necessária não só para reparar os danos sofridos como também para coibir a reiteração da conduta ilícita aqui retratada. E nem se diga que o valor deferido não contaria com o respaldo legal, pois a condenação ampara-se nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 7ª Turma, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pelo réu, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento. Vencido o Exmo. Des. Revisor quanto ao intervalo intrajornada. Conheceu também do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para reconhecer seu direito à equiparação salarial com os paradigmas Adjanir Miranda e Valmir Silva Sobrinho, pelo período imprescrito, condenando a reclamada a pagar as diferenças salariais e reflexos em férias + 1/3, 13º salário, anuênio, horas extras e FGTS+40%. Proveu ainda o recurso do reclamante para majorar a indenização por dano moral para R \$200.000,00. Tudo nos termos da fundamentação. Acresceu à condenação o valor de R\$100.000,00, com custas de R\$2.000,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2012.

Antônio Gomes de Vasconcelos

Relator